

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 028/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO CEARÁ E O TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede nesta cidade de Fortaleza, Ceará, na Av. General Afonso Albuquerque Lima nº 130, Cambéa, CEP: 60.822-325, inscrito sob o CNPJ nº 19.217.838/0001-60, doravante denominada de MPCE, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, **HALEY DE CARVALHO FILHO**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede nesta cidade de Fortaleza, Ceará, na Rua Sena Madureira nº 1047, Centro, CEP: 60.055-080, inscrito no CNPJ sob o nº 09.499.757/0001-46, doravante denominado de TCE/CE, neste ato representado por seu Presidente, **RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ**, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 14.133 de 2021, bem como nas demais normas legais vigentes, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT) tem por objeto estabelecer parceria estratégica para o intercâmbio de informações e a implementação de ações conjuntas e

complementares, visando fortalecer a aplicação das diretrizes e políticas de saneamento básico estipuladas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

§ 1º Este ACT tem como finalidade primordial aprimorar a qualidade dos serviços de saneamento básico oferecidos à população do Ceará, contribuindo significativamente para a redução da poluição ambiental e promovendo o desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado e Municípios do Ceará.

§ 2º No decorrer da execução deste ACT, os respectivos desdobramentos serão objeto de projetos específicos, a serem firmados em comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2. Para o alcance do objeto pactuado, as partes buscarão seguir o Plano de Trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante do presente acordo de cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, a cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

3. Constituem obrigações comuns de ambos os participantes:

3.1. prestar o apoio mútuo necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira, com designação de servidores, colaboradores ou prepostos para realizarem os trabalhos correlatos ao objeto desse Acordo, ressalvados os limites de competência funcional;

3.2. designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, grupo de trabalho de cada instituição com representantes incumbidos de atuarem na execução desta avença;

3.3. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

3.4. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações,

mediante custeio próprio;

- 3.5. fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- 3.6. manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos convenientes;
- 3.7. observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- 3.8. promover as ações prevista no Plano de Trabalho, anexo ao ACT;
- 3.9. realizar a divulgação externa das atividades e dos resultados, em conjunto e por consenso dos partícipes, sendo vedada a divulgação unilateral;
- 3.10. articular reuniões e/ou debates entre diversos órgãos e instituições que participam, direta ou indiretamente, na execução e acompanhamento da implementação das políticas do saneamento básico no estado do Ceará;
- 3.11. preparar eventos técnicos para troca de experiências e sensibilização dos titulares dos serviços, da sociedade e/ou interessados voltados ao objeto do acordo;
- 3.12. desenvolver ambiente acessível na internet para disponibilizar o acesso da população às informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico;
- 3.13. elaborar relatório com os principais resultados e benefícios alcançados durante o acordo.

Parágrafo único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem os recursos necessários para tanto.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO TCE/CE

4. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**:

- 4.1. realizar diagnósticos dos serviços públicos de saneamento básico e informar ao MPCE o resultado de suas ações, a fim de planejar as ações conjuntas e/ou complementares, quando couber;
- 4.2. executar fiscalizações em municípios selecionados sobre as políticas pública do saneamento básico, selecionados por critérios técnicos a definir e de acordo com os diagnósticos realizados;
- 4.3. identificar as informações e os dados relacionados ao objeto do acordo e providenciar o compartilhamento entre os partícipes, quando couber.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MPCE

5. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades **Ministério Público do Estado do Ceará**:

- 5.1. realizar diagnósticos visando identificar as ações tomadas pelo MPCE nos municípios cearenses quanto ao manejo irregular de resíduos sólidos urbanos (RSU), visando a erradicação dos lixões, e quanto à universalização de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES);
- 5.2. utilizar dos instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais, previstos em lei (recomendação, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta, denúncia, acordos de não persecução penal) e adequados à situação de cada município fiscalizado, de acordo com critérios a definir e conforme os diagnósticos realizados;
- 5.3. identificar as informações e os dados relacionados ao objeto do acordo e providenciar o compartilhamento entre os partícipes, quando couber.

Parágrafo único. As ações necessárias à execução do objeto do presente acordo, no âmbito do MPCE, caberão ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMACE), sem prejuízo de eventual participação, voluntária ou por decorrência de atribuição legal, de outros órgãos internos.

CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

6. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente, servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria, zelar por seu fiel cumprimento, coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo único. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita a outra parte, no prazo de até 15 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

7. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os participantes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, manutenção de sistemas, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

§ 1º. Eventuais ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

§ 2º. Os serviços decorrentes do presente acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos participantes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

8. Os recursos humanos utilizados por quaisquer das partes, em decorrência das atividades inerentes ao presente acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Parágrafo único. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados tão somente no desempenho de ação específica prevista no acordo.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

9. O prazo de vigência deste acordo de cooperação será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10. O presente acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO

11. O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

11.1. por advento do termo final, sem que os partícipes tenham, até então, firmado aditivo para renová-lo;

11.2. por denúncia de qualquer das partes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

11.3. por consenso dos convenientes, antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;

11.4. por rescisão.

Parágrafo único. Havendo a extinção do ajuste, cada parte fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por

qualquer das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

12.1. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do acordo de cooperação; e

12.2. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13. Competirá ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como o Ministério Público do Estado do Ceará, providenciarem a publicação de extrato do acordo nos seus respectivos meios de comunicação oficiais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

14. Os participantes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

15. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

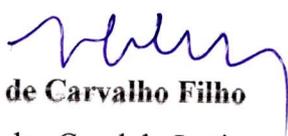
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16. É competente o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente acordo de cooperação técnica.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado

conforme, foi lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vão assinadas por seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Fortaleza, 04 de junho de 2024.


Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)


Rholden Botelho de Queiroz
Conselheiro Presidente do TCE

Testemunhas:

Nome: Sebastião César Santana

CPF:

Nome:

CPF:

PLANO DE TRABALHO – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1 – DADOS CADASTRAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CNPJ: 06.928.790/0001-56

Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima nº 130, Cambéba, Cidade: Fortaleza, Estado: Ceará
DDD/Fone: (85) 3452-3738 / (85) 3218-2931

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do responsável: Haley de Carvalho Filho

CPF: 566.886.603-34

RG: 434

Órgão expedidor: MPCE

Cargo/função: Procurador-Geral de Justiça do MPCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

CNPJ: 09.499.757/0001-46

Endereço: Rua Sena Madureira nº 1047, Centro CEP: 60.055-080 Cidade: Fortaleza Estado: Ceará
DDD/Fone:

Esfera Administrativa: Estadual

Nome do responsável: Rholden Botelho de Queiroz

CPF: 691.762.133-15

RG: 2003002190660

Órgão expedidor: SSPDS/CE

Cargo/função: Presidente do TCE/CE

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica visando fortalecer a aplicação das diretrizes e políticas de saneamento básico**PROCESSO nº:** PGA/MPCE nº 09.2024.00017409-1 /**Data da assinatura:****Início (mês/ano):** junho/2024**Término (mês/ano):** junho/2029

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é estabelecer parceria estratégica para o intercâmbio de informações e a implementação de ações conjuntas e complementares visando fortalecer a aplicação das diretrizes e políticas de saneamento básico estipuladas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a finalidade primordial de aprimorar a qualidade dos serviços de saneamento básico oferecidos à população do Ceará, contribuindo significativamente para a redução da poluição ambiental e promovendo o desenvolvimento sustentável no estado.

3. JUSTIFICATIVA

O saneamento básico enfrenta desafios históricos que demandam uma atuação incisiva e orientadora, com poder sancionador, para impulsionar a universalização dos serviços. Este cenário é agravado pelo diagnóstico crítico do atendimento aos serviços de saneamento no país, que, juntamente com o novo marco legal, ressalta a urgência de elevação dos investimentos no setor.

Em sua missão constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) exerce papel fundamental na Administração Pública, orientando e fiscalizando a aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, visando a melhoria contínua da qualidade de vida da população. Esse compromisso se traduz na atuação preventiva e concomitante do Tribunal, especialmente em áreas críticas como o saneamento básico, reconhecida como uma política pública de impacto direto e transversal nas dimensões de saúde, educação, meio ambiente, economia, social e turismo.

Paralelamente, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), na busca por cumprir sua missão constitucional de defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o direito ao meio ambiente saudável e da dignidade da pessoa humana, fiscaliza a implementação das políticas públicas de saneamento. Sua atuação por meio dos instrumentos judiciais e extrajudiciais previstos em lei (recomendações, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas, mostra-se vital para assegurar a conformidade das políticas com a legislação e os princípios da administração pública.

A colaboração entre o TCE/CE e o MPCE potencializa a fiscalização e promoção das políticas de saneamento, combinando experiência em avaliação de recursos públicos e fiscalização com ação judicial para garantir a aplicação efetiva das leis e normas. Essa parceria estratégica permite atuação mais abrangente e eficaz, identificando e corrigindo irregularidades, omissões e desvios de finalidade.

Além disso, reconhece-se a importância de alinhar estratégias e procedimentos entre as instituições, visando a universalização dos serviços de água e esgoto e a gestão adequada dos resíduos sólidos. A transparência nas ações e a promoção de eventos técnicos são essenciais para estimular o controle social e sensibilizar sobre a relevância do saneamento básico, ampliando o impacto e a eficácia deste acordo.

Portanto, a atuação conjunta e complementar do TCE/CE e do MPCE é indispensável para a efetivação de políticas públicas de saneamento básico no Ceará, representando um passo significativo para a melhoria da qualidade de vida da população e a sustentabilidade ambiental do estado.

3. DIAGNÓSTICO OU DESCRIÇÃO REALIZADA

O saneamento básico, essencial para a qualidade de vida e saúde pública, é regido no Brasil pela Lei nº 11.445/2007, com as diretrizes nacionais ampliadas pelo Novo Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026/2020. Essa legislação define saneamento básico como a abrangência de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana com manejo de resíduos sólidos. A complexidade desses serviços envolve múltiplas áreas do conhecimento, como engenharia, direito e economia, e requer uma gestão eficiente, transparente e sustentável.

O Novo Marco Legal estabelece metas ambiciosas para a universalização do acesso ao saneamento básico até 31 de dezembro de 2033, visando atender 99% da população com água potável, e 90% com coleta e tratamento de esgoto. Além disso, introduz a obrigatoriedade de metas de desempenho e de universalização dos serviços, adota a regionalização dos serviços para otimizar recursos, estimula a concorrência e fortalece a regulação do setor.

A Lei nº 14.026/2020 também impactou na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ajustando os prazos para a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos. Nesse contexto, enfatiza-se que os municípios de menor porte têm até 2 de agosto de 2024 para se adequarem. A disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos, além de constituir crime ambiental, compromete a saúde pública e o meio ambiente, pois os lixões não possuem medidas de controle sobre os rejeitos gerados (ex. chorume). No entanto, os aterros sanitários caracterizam-se pela adoção de medidas de controle e mitigação de impactos.

No Ceará, os desafios são significativos: apenas 70,3% da população é atendida com rede de água potável, 29,6% com rede de esgoto, enquanto a cobertura domiciliar de resíduos sólidos alcança 88,2%, e menos de 30% dos municípios possuem sistemas de drenagem/manejo de águas pluviais urbanas, segundo informações extraídas do Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS-2022). Além disso, a estimativa de aproximadamente 300 lixões ativos reflete a urgência de ações efetivas para a reversão desse cenário.

Diante dessa realidade, a parceria entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual surge como uma iniciativa estratégica para induzir o cumprimento das diretrizes legais e promover a melhoria da gestão do saneamento básico. Por intermédio de ações conjuntas, busca-se não apenas a fiscalização e a orientação dos entes responsáveis, mas também a implementação de práticas que assegurem a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento. A colaboração visa, portanto, acelerar o progresso em direção às metas de universalização, garantindo o direito à saúde e ao bem-estar da população cearense.

O descumprimento das normativas legais é tratado com rigor, sujeitando os gestores a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e à sociedade. Nesse contexto, o papel do Tribunal de Contas, em conjunto com o Ministério Público, é fundamental para a aplicação da lei e a promoção de um desenvolvimento sustentável e inclusivo no Estado do Ceará.

4. ABRANGÊNCIA

A Cooperação Técnica visando fortalecer a aplicação das diretrizes e políticas de saneamento básico abrange todos entes da esfera estadual e municipal que contribuam para o planejamento, implementação e controle das políticas de saneamento básico no Estado do Ceará.

5. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICO

Objetivo Geral: estabelecer parceria estratégica para o intercâmbio de informações e a implementação de ações conjuntas e complementares, visando fortalecer a aplicação das diretrizes e políticas de saneamento básico estipuladas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a finalidade primordial de aprimorar a qualidade dos serviços de saneamento básico oferecidos à população do Ceará, contribuindo significativamente para a redução da poluição ambiental e promovendo o desenvolvimento sustentável no estado.

Objetivos Específicos:

- Promover a transparência das ações realizadas pelos partícipes e a situação dos sistemas de saneamento básico no Ceará a fim de fomentar o controle social;
- Promover eventos técnicos para troca de experiências e sensibilização dos titulares dos serviços e/ou da sociedade voltados ao objeto do acordo;
- Realizar diagnósticos periódicos da situação dos serviços públicos de saneamento básico no Ceará;
- Propiciar ações específicas dos partícipes voltadas à desativação de lixões existentes e a remediação de suas áreas degradadas;
- Articular ações conjuntas ou complementares, dentro de suas competências, visando o atendimento a destinação final ambientalmente adequada de 100% dos rejeitos pelos titulares dos serviços, nos termos do art. a Lei Federal nº 12.305/2010;
- Efetivar atividades conjuntas ou complementares, dentro de suas competências, visando o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável até 31 de dezembro de 2033 pelos titulares dos serviços;
- Realizar atividades conjuntas ou complementares, dentro de suas competências, visando o atendimento de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 pelos titulares dos serviços.

6. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO OU FORMA DE EXECUÇÃO

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades **comuns** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Ministério Público do Estado do Ceará:

- a) prestar o apoio mútuo necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira, com designação de servidores, colaboradores ou prepostos para realizarem os trabalhos correlatos ao objeto desse Acordo, ressalvados os limites de competência funcional;
- b) designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, grupo de trabalho de cada instituição com representantes incumbidos de atuarem na execução desta avença;
- c) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- d) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- e) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- f) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos convenientes;
- g) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- h) promover as ações prevista no Plano de Trabalho, anexo ao ACT;
- i) realizar a divulgação externa das atividades e dos resultados, em conjunto e por consenso dos partícipes, sendo vedada a divulgação unilateral;
- j) articular reuniões e/ou debates entre diversos órgãos e instituições que participam, direta ou indiretamente,

- na execução e acompanhamento da implementação das políticas do saneamento básico no estado do Ceará;
- k) preparar eventos técnicos para troca de experiências e sensibilização dos titulares dos serviços, da sociedade e/ou interessados voltados ao objeto do acordo;
 - l) desenvolver ambiente acessível na internet para disponibilizar o acesso da população às informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico;
 - m) elaborar relatório com os principais resultados e benefícios alcançados durante o acordo.

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **Ministério Público do Estado do Ceará**:

- a) realizar diagnósticos visando identificar as ações tomadas pelo MPCE nos municípios cearenses quanto ao manejo irregular de resíduos sólidos urbanos (RSU), visando a erradicação dos lixões, quanto à universalização de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES);
- b) utilizar dos instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais, previstos em lei (recomendação, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta, denúncia, acordos de não persecução penal) e adequados à situação de cada município fiscalizado, de acordo com critérios a definir e conforme os diagnósticos realizados;
- c) identificar as informações e os dados relacionados ao objeto do acordo e providenciar o compartilhamento entre os partícipes, quando couber.

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**:

- a) realizar diagnósticos dos serviços públicos de saneamento básico e informar ao MPCE o resultado de suas ações, a fim de planejar as ações conjuntas e/ou complementares, quando couber;
- b) executar fiscalizações em municípios selecionados sobre as políticas pública do saneamento básico, selecionados por critérios técnicos a definir e de acordo com os diagnósticos realizados;
- c) identificar as informações e os dados relacionados ao objeto do acordo e providenciar o compartilhamento entre os partícipes, quando couber.

7. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DOS ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará: Secretaria de Controle Externo, Wanda Gomes de Oliveira Murta
Pelo Ministério Público do Estado do Ceará: Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente (CAOMACE), Fábio Vinícius Ottoni Ferreira.

8. RESULTADOS ESPERADOS OU INDICADORES

Com a realização do presente acordo, espera-se:

- a) contribuir para a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico no Ceará por meio do enfoque na transparência das ações para fortalecimento do controle social;
- b) aproximar os atores envolvidos no processo de aperfeiçoamento dos serviços públicos de saneamento básico no Ceará por meio da atuação conjunta dos partícipes;
- c) possibilitar a divulgação de dados sobre a situação do saneamento básico no Ceará;
- d) colaborar para a erradicação dos lixões no Ceará;
- e) auxiliar no atendimento das metas de universalização dos serviços nos prazos da lei;
- f) contribuir para a regularização da destinação final do rejeitos nos municípios;
- g) propiciar a melhoria da qualidade do meio ambiente, transformando a realidade atual de forma, causando impacto positivo a diversas políticas públicas transversais ao saneamento, tais como: saúde, social, turismo, economia e educação.

9. DECLARAÇÃO E APROVAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará declaram que estão de acordo com o presente Plano de Trabalho e que este se encontra de acordo com a legislação em vigor.

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos		Responsável(is)	Ação	Prazo
1	Formação do grupo de trabalho e promoção de intercâmbio de informações entre os partícipes.	MPCE e TCE	Indicar representantes para compor Grupo de Trabalho responsável pelo desenvolvimento das ações que assegurem a consecução do objeto do acordo	jun/24
		MPCE e TCE	Identificar as informações e os dados relacionados ao objeto do acordo e providenciar o compartilhamento entre os partícipes.	jun/24 a mai/29
2	Promoção de ações de transparência ativa para a sociedade sobre a atuação dos partícipes e o estado dos serviços públicos de saneamento básico e a fim de fomentar o controle social.	MPCE e TCE	Realizar ações de divulgação nos meios de comunicação dos partícipes e nos eventos realizados, quando houver.	jun/24 a mai/29
		MPCE e TCE	Promover eventos técnicos para troca de experiências e sensibilização dos titulares dos serviços, da sociedade e/ou interessados voltados ao objeto do acordo (encontros, simpósios, debates etc);	jun/24 a mai/29
		MPCE e TCE	Desenvolver ambiente acessível na internet (site, painéis etc) para disponibilizar o acesso da população às informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico.	jul/24 a nov/24
		MPCE e TCE	Fazer a manutenção do ambiente disponibilizado no item anterior, com alimentação de novos dados e informações atualizadas, incluindo ações no âmbito do GT.	dez/24 a maio/29
3	Realização de diagnósticos sobre a situação atual dos serviços públicos de saneamento básico no Ceará, identificando desafios, oportunidades e prioridades	TCE	Realizar diagnóstico visando identificar a situação dos municípios cearenses frente à: gestão e manejo dos resíduos sólidos urbanos (RSU); universalização de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SFS).	jul/24 a mar/25
		MPCE	Promover diagnósticos visando identificar as ações tomadas pelo MPCE nos municípios cearenses quanto ao manejo irregular de resíduos sólidos, visando a erradicação dos lixões, e quanto universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	jul/24 a dez/24
		MPCE e TCE	Articular reuniões e/ou debates entre diversos órgãos e instituições que participam, direta ou indiretamente, na execução e acompanhamento da implementação das políticas do saneamento básico no estado do Ceará.	jul/24 a dez/24
		MPCE e TCE	Elaborar relatório após o levantamento de cada diagnóstico para subsídios à execução das ações estratégicas de atuação, conforme as competências específicas de cada partícipe	jul/24 a mar/25
4	Execução de ações estratégicas, conforme as competências específicas de cada partícipe,	TCE	Executar procedimentos de fiscalização em municípios selecionados sobre as políticas pública do saneamento básico, selecionados por critérios técnicos a definir e de acordo com os diagnósticos realizados.	dez/24 – jan/29
		MPCE	utilizar dos instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais, previstos em lei	jul/24 – fev/29

nos termos dos diagnósticos realizados e aferição de resultados		(recomendação, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta, denúncia, acordos de não persecução penal) e adequados à situação de cada município fiscalizado, de acordo com critérios a definir e conforme os diagnósticos realizados;	
	TCE e MPCE	Elaborar relatório com os principais resultados e benefícios alcançados durante o acordo.	mar/29 e abril/29

Fortaleza, 04 de junho de 2024.


Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado digitalmente)


Rholden Botelho de Queiroz
Conselheiro Presidente do TCE